

Internet - Site de comparação de preços - Teoria do risco-proveito - Intermediação nas vendas ocorridas e cessão de espaços publicitários - Obtenção de lucro - Integrante da cadeia de fornecedores de serviço - Legitimidade passiva - Fraude - Ocorrência - Falha na prestação do serviço - Código de Defesa do Consumidor - Aplicabilidade - Responsabilidade configurada - Decisão mantida

Ementa: Apelação cível. Dano moral e material. Site de comparação de preços. Fraude. Responsabilidade civil.

- A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois atua como prestadora de serviço, auxiliando a realização de compras e vendas eletronicamente, intermediando os negócios jurídicos, sendo remunerada indiretamente através da publicidade; logo, integra a cadeia de fornecedores de serviço. A parte demandada obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza e, a partir daí, deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0713.09.092421-6/001 - Comarca de Viçosa - Apelante: E Commerce Media Group Informação Tecnologia Ltda. - Apelado: Cássio Rocha Sobreira - Relator: DES. ESTEVÃO LUCCHESI

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, Em REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de abril de 2012. - *Estevão Lucchesi* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ESTEVÃO LUCCHESI - Cuida-se de recursos de apelação interpostos por E Commerce Media Group Informação Tecnologia Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Viçosa, em ação indenizatória, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a ré à restituição do valor de R\$ 2.590,50, atualizado desde o desembolso e acrescido de juros moratórios desde a citação.

Inconformada, a ré interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, aduz não ter participado da relação jurídica de consumo, inexistindo responsabilidade. Espera o provimento do recurso.

Contrarrazões às f. 246/249.

Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade.

Primeiramente, verifica-se que a preliminar de ilegitimidade se confunde com o mérito.

Analisando os autos, ao contrário do que alega a apelante, está evidenciada a legitimidade para responder, perante o consumidor, pelos prejuízos suportados.

A apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, pois atua como prestadora de serviço, auxiliando a realização de compras e vendas eletronicamente, intermediando os negócios jurídicos, sendo remunerada indiretamente através da publicidade; logo, integra a cadeia de fornecedores de serviço. Aplicáveis, assim, à ré as disposições do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à responsabilidade pela falha na prestação do serviço.

Ademais, a questão da venda de produtos pela internet, ante a instabilidade da relação e a multiplicidade de possibilidades de fraude, é algo preocupante, visto que nem sempre a utilização de serviços pelo meio virtual oferece a segurança esperada. No caso, tudo indica que o autor foi vítima de estelionato ao adquirir um computador de uma loja de equipamentos de informática - divulgada no site da ré - e que é alvo de inúmeras reclamações de consumidores, conhecida pela prática de venda de produto, arrecadação dos valores e não envio.

Veja-se que a parte demandada mantém um site bastante conhecido quanto à busca de produtos na internet, oferecendo ao cliente comparações de melhores preços dos itens procurados, a partir de resultados de pesquisas de preço que realiza com as empresas com as quais mantém parceria na divulgação. Seu lucro, ainda que indiretamente, advém da intermediação nas vendas ocorridas e nos espaços publicitários que integram aquele ambiente.

Na situação em comento, basta examinar os documentos juntados para concluir nítida a fraude. O autor pagou um boleto bancário para comprar à vista um computador de R\$ 2.590,50 (f. 20) e não teve mais notícia do aparelho ou qualquer resposta da loja. A ré, por sua vez, manteve-se inerte. Certamente alguém deverá ficar com o prejuízo, mas não o consumidor, subsumindo-se a ré no direito de tentar buscar a reparação junto à fraudadora.

A parte demandada obtém lucro significativo com o serviço que disponibiliza, e, a partir daí, deve responder por eventuais prejuízos decorrentes de fraudes que seu sistema de segurança não consiga impedir. Veja-se que a responsável pelo ilícito somente chegou até ao autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado.

Em outras palavras, a pessoa responsável pela conduta criminosa somente chegou até ao autor graças ao serviço disponibilizado pelo demandado, o qual lucra valores significativos e até por isso deve responder quando o sistema mostra-se falho, responsabilidade esta que pode ser afastada quando demonstrada absoluta

falta de cautela por parte do usuário, o que não foi o caso. Nesse sentido:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Ilegitimidade passiva afastada. Compra virtual. Indicação pelo site de busca. Nexo de causalidade configurado. Falha na prestação de serviço. Insegurança gerada ao consumidor. - A empresa que indica empresa virtual fraudulenta é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, quando o dano alegado é a ela imputado. No caso dos autos, restou comprovado que o serviço prestado pela apelante se deu de forma defeituosa ante a sua conduta de permitir que empresa inidônea fosse indicada pelo seu site, em virtude de não ter tomado os devidos cuidados quando do cadastro desta como sua anunciante, sendo, por conseguinte, responsável pelos eventuais danos sofridos pelos consumidores, que confiaram nas informações por ela prestadas (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.08.957767-0/001 - Relator: Des. Arnaldo Maciel - Data do julgamento: 16.08.2011).

Indenização. Compra efetuada mediante busca em site de comparação de preços. Loja cadastrada pelo site. Relação de confiança. Responsabilidade pela inidoneidade da loja indicada. - O site que divulga ofertas e viabiliza a compra junto a lojas virtuais previamente cadastradas e submetidas à triagem de segurança gera no consumidor que nele confia a sensação de segurança na contratação, devendo responder pelos prejuízos gerados em razão de negócio celebrado com loja inidônea por ele indicada (TJMG - Apelação Cível nº 1.0086.08.021605-3/001 - Relator: Des. Mota e Silva - Data do julgamento: 1º.02.2011).

Ademais, não se pode olvidar ser aplicável ao caso em comento a teoria do risco-proveito segundo a qual será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade.

Sobre a teoria do risco-proveito, afirma Sérgio Cavalieri Filho:

O suporte doutrinário dessa teoria, como se vê, é a idéia de que o dano deve ser reparado por aquele que retira algum proveito ou vantagem do fato lesivo.

E complementa:

onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum, ibi onus* (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 167).

A propósito, vale ressaltar ser a referida teoria aceita pelo Superior Tribunal de Justiça; se não, vejamos:

Agravo regimental em agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial. Indenização por danos morais. Requisitos da responsabilidade civil. *Quantum* indenizatório razoável. Súmula 7/STJ. Agravo regimental desprovido [...]. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a pactuação de contrato bancário, mediante fraude praticada por terceiro falsário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos, à luz da teoria do risco profissional. 3. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição

ao crédito, operando-se *in re ipsa* [...] (STJ - AgRg no Ag 1273751 - Relator: Ministro Raul Araújo - Data do julgamento: 17.02.2011).

Civil. Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização. Prestação de serviço. Negligência. Abertura de conta corrente por falsário com uso de documentos do autor. Inscrição posterior na Serasa. Danos morais. Fixação do valor indenizatório. Redução. Correção monetária. Termo inicial. No pleito em questão, as instâncias ordinárias reconheceram, com base nos fatos e provas trazidos aos autos, a conduta negligente do banco recorrente e os prejuízos morais causados ao recorrido, decorrentes da abertura de conta por falsário usando documentos do autor: 'O próprio Banco Itaú S.A. confessa que autorizou a abertura de conta bancária solicitada por terceira pessoa que apresentou os documentos clonados do apelado. [...] *In casu*, observa-se que a instituição bancária, em que pese a alegada perfeição dos documentos falsificados, assume todo o risco de sujeitar-se a fraudes como a presente, que, por sua vez, causam prejuízos a terceiros, como aconteceu com o apelado. [...] Comprovada a conduta negligente do apelante, o dano causado ao apelado que teve o seu nome inscrito no SPC e na Serasa, bem como o nexo de causalidade entre as duas primeiras, correta a sentença de primeiro grau que condenou o Banco Itaú S.A. ao pagamento de indenização por danos morais [...]' (REsp 808688/ES - Relator: Ministro Jorge Scartezini - DJ de 12.03.2007, p. 248).

Nessa linha, o entendimento deste Colegiado não discrepa. Se não, vejamos:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito. Configuração de fraude. Serviços não contratados. Aplicação do CDC. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Fixação do valor. Razoabilidade. - Restando devidamente comprovada nos autos fraude realizada por terceira pessoa que realizou empréstimo bancário em nome da autora, deve a instituição financeira ser responsabilizada pelos prejuízos causados, em razão da sua atividade, já que este é o risco do negócio. A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva (TJMG - Apelação Cível nº 1.0439.07.070330-1/002 - Relator: Des. Valdez Leite Machado - Data do julgamento: 28.01.2010).

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido liminar. Defeito na prestação do serviço. Inscrição indevida no SPC. Negócio jurídico celebrado por falsário. Documentos furtados. Responsabilidade objetiva. Risco-proveito. Excludente de responsabilidade afastada. Dano moral puro. Indenização devida. Fixação de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Honorários. Inteligência do art. 20, § 3º, do CPC. É irrelevante para a verificação da responsabilidade dos fornecedores que eles comprovem ter agido cautelosamente no momento da celebração do negócio jurídico com o falsário. Para o Código de Defesa do Consumidor, o que importa é o defeito na prestação do serviço. A falta de segurança na prestação do serviço afasta a aplicação da excludente de responsabilidade. A ré pratica atividade que envolve certo risco profissional e, por isso, tem o dever de se precaver contra esse tipo de golpe. Conforme a teoria do risco-proveito

será responsável civilmente todo aquele que aufera lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade. Segundo Sérgio Cavalieri Filho, 'onde está o ganho, aí reside o encargo - *ubi emolumentum, ibi onus*' (Programa de responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, p.167) [...] (TJMG - Apelação Cível nº 0030090-58.2010.8.13.0145 - Relator: Des. Rogério Medeiros - Data do julgamento: 31.03.2011).

Ação de indenização por danos morais. Inépcia da inicial. Não ocorrência. Cadastramento do nome de pessoa no SPC. Negócio jurídico celebrado por falsário. Dano moral. Caracterização. Indenização devida. Negligência do fornecedor. Excludente de responsabilidade afastada. Valor da condenação - redução - sentença reformada em parte. A atuação indevida da empresa ré ocasionou constrangimento à autora. O pedido de indenização por dano moral foi corretamente formulado pela parte. A inscrição indevida do nome da autora no Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) configura dano moral, haja vista o abalo de crédito sofrido. O fato de o negócio jurídico ter sido celebrado por falsário não enseja a incidência da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, tendo em vista que o fornecedor agiu com negligência, ao realizar venda a prazo sem verificação da autenticidade dos documentos daquela pessoa que se fez passar pela autora [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0702.06.333739-9/001 - Relator: Des. Rogério Medeiros - Data do julgamento: 28.08.2008).

Assim, a responsabilidade da apelante está caracterizada, não merecendo reparos a bem-lançada decisão guerreada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a sentença primeva.

Custas recursais, pela apelante.

DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o Relator.

DES.ª EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o Relator.

Súmula - PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.